



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso III do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Emenda Regimental**, com o propósito de modificar o §3º, acrescentar o §4º e renumerar os demais parágrafos do art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013).

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Emenda Regimental, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposição que visa a modificar o §3º, acrescentar o §4º e renumerar os demais parágrafos do art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), nos seguintes termos:

“Art. 77.

.....

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na primeira sessão ordinária subsequente.

§4º As decisões de instauração de processo administrativo disciplinar só produzirão efeitos a partir do referendo pela maioria simples dos membros do Plenário.

§5º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§6º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.”

Nos últimos anos, o RICNMP foi objeto de diversas emendas que tiveram por objetivo compatibilizar o teor do artigo 77 com as normas da Constituição da República. Dentre as modificações, merece destaque a que estabeleceu a obrigatoriedade de submeter as decisões de instauração de processo administrativo disciplinar, exaradas pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário do CNMP.

Não obstante, o regimento permaneceu silente quanto à exigência, ou não, de quórum qualificado para definir o resultado do aludido referendo. Essa situação suscitou debates significativos no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Plenário do CNMP, de modo que é salutar normatizar a questão para conferir maior segurança jurídica ao procedimento.

No âmbito do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/1993 definiu a atribuição dos Conselhos Superiores dos respectivos ramos para determinar a instauração de processos administrativos disciplinares em face de seus membros. Ademais, o referido diploma estabeleceu que, salvo disposição em contrário, as deliberações dos Conselhos Superiores deveriam ser “*tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros*” (artigos 56, 97, 130 e 165).

Ocorre que, na prática, a instauração de processos administrativos disciplinares nos ramos do Ministério Público da União ocorre por maioria absoluta por força de disposições regimentais dos próprios Conselhos Superiores. A título de ilustração, destaca-se o caso do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Resolução nº 168, de 2 de agosto de 2016) que estabeleceu o que segue:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas “a” e “e”, IV, XIII, **XV**¹, XVI, XVII, XIX e XXI, do artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, somente poderão ser tomadas com o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

Desse modo, a exigência de maioria absoluta para a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério Público da União não decorre da lei, mas de ato *interna corporis* do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Não há, ainda, qualquer norma constitucional que exija quórum qualificado para a instauração de processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, manifestou-se no sentido de que é lícita a instauração de processo

¹ Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal: (...) XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis; (...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativo disciplinar mediante deliberação da maioria simples do Tribunal, sem que haja violação ao disposto no art. 93, inciso X, da CRFB, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. QUORUM QUALIFICADO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO PREVENTIVO. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELO CNJ. PREJUDICADO O QUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 9.3.2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 5.4.2011).

2. O Conselho Nacional de Justiça, antes da edição da Resolução nº 135, não impunha a exigência de quórum qualificado para a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Conforme prevê o Regimento Interno do TRT 8ª Região e o art. 93, X, da Constituição da República, tal exigência recai somente sobre as decisões disciplinares.

3. O princípio do juiz natural não resta afrontado, porquanto a comissão a ser designada, e não sorteada, não julgará o mérito - ou melhor, a conduta constante no PAD -, mas, tão somente, conduzirá os atos processuais até a completa instrução do feito.

4. A falta de fundamentação referente ao afastamento preventivo, como matéria de defesa resta prejudicada, porquanto o CNJ aplicou, em julgamento posterior ao questionado no presente writ, a penalidade de aposentadoria compulsória.

5. O recorrente não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 27700 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, grifo nosso)

Com efeito, somente com a edição da Resolução CNJ nº 135/2011 é que o Poder Judiciário passou a exigir a anuência da maioria absoluta dos membros dos Tribunais ou do Órgão Especial para fins de instauração de processo administrativo disciplinar em face dos magistrados.

Assim sendo, é salutar que o Conselho Nacional do Ministério Público defina a questão da maneira que melhor se alinhe à importante missão que lhe foi conferida pela Constituição da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

República. Nesse sentido, a adoção da maioria simples é medida que amplia o alcance e a efetividade da competência deste Órgão de controle para *“receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares”* (art. 130-A, §2º, inciso III, da CRFB).

Embora a deliberação por maioria absoluta implique maior segurança para os processados, a instauração do processo administrativo disciplinar por maioria simples é a solução que melhor corresponde ao interesse público e às expectativas da sociedade, mormente porque permite aprofundar a apuração de faltas funcionais eventualmente praticadas pelos membros do Ministério Público.

Outrossim, há de se observar que, no âmbito dos Ministérios Públicos estaduais, a instauração do processo disciplinar sequer exige a deliberação dos colegiados, bastando que o Corregedor-Geral assim o decida, de ofício ou após provocação dos demais órgãos da Administração Superior, consoante disposto no art. 17, inciso V, da Lei nº 8.625/1993.

Não há, portanto, qualquer motivo de ordem constitucional ou legal que recomende a adoção de quórum qualificado para a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, entendo que a presente minuta se reveste de grande relevância para o exercício das funções constitucionais do Ministério Público, razão pela qual a submeto ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL nº __, de __ de _____ de 2019.

Modifica o §3º, acrescenta o §4º e renumera os antigos §§4º e 5º do art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de 2019.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público tem o dever de assegurar o cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a definição do quórum para deliberação de instauração de processo administrativo disciplinar é matéria *interna corporis*;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior segurança jurídica e celeridade às deliberações acerca da instauração de processo administrativo disciplinar pelo Plenário do CNMP;

CONSIDERANDO que a instauração de processo administrativo disciplinar mediante deliberação da maioria simples não viola o disposto no art. 93, inciso X, da CRFB, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 27700 ED;

CONSIDERANDO que a deliberação por maioria simples é a medida que melhor se alinha ao disposto no art. 130-A, §2º, inciso III, da CRFB e ao interesse público, na medida em que amplia o alcance e a efetividade da competência do CNMP para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares;

RESOLVE:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. O art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação em seu §3º, acrescido o §4º e renumerados os demais parágrafos:

“Art. 77.

.....

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na primeira sessão ordinária subsequente.

§4º As decisões de instauração de processo administrativo disciplinar só produzirão efeitos a partir do referendo pela maioria simples dos membros do Plenário.

§5º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§6º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.”

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, __, de _____ de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público